

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos captados com apoio no Programa Nacional de Apoio à Cultura para aplicação no Projeto 14-0167 (peça 1), denominado “Chefs do Riso”, que tinha por objeto a realização de um espetáculo que combinaria as linguagens de circo, teatro e dança, em 7 cidades brasileiras, com no mínimo 4 sessões por cidade.

2. Nesta Corte, foi realizada a citação do Sr. Ricardo Maia de Souza da Silva, proponente, para que comprovasse a restituição ao Fundo Nacional de Cultura da quantia recebida, atualizada monetariamente desde a respectiva data até a do efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados por força do Projeto Cultural Pronac 140167, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 66 do Decreto 93.872/1986 e aos arts. 10, inciso VI, 75, § 1º, 78 e 90, parágrafo único, da Instrução Normativa 1/2013 do Ministério da Cultura. Outrossim, foi realizada a audiência do aludido responsável pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2016.

3. Em face da revelia do Sr. Ricardo Maia de Souza da Silva, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, manifestou-se pela irregularidade das contas do mencionado responsável, com fundamento no disposto no 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, bem como pela sua condenação ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do mencionado diploma.

4. Acolho o encaminhamento acima descrito, pelos fundamentos expostos na instrução transcrita no Relatório precedente, que também contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

5. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

6. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do ajuste, bem como o vínculo causal entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

7. No caso em tela, muito embora os recursos tenham sido angariados, o Sr. Ricardo Maia de Souza da Silva não se desincumbiu da obrigação de prestar contas, impedindo a verificação do destino que lhes foi dado. Assim, sujeita-se a ter suas contas julgadas irregulares e ao dever de restituir o dano ao erário, sobre o qual deve incidir a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto, como apontado pela SecexTCE, não houve a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/7/2016 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/8/2019.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator